Projeto de Lei nº 037/2022/GAB/PMSMG **Em 29 de abril de 2021**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

O projeto em questão insere benefício no sentido de conceder o parcelamento dos débitos municipais referentes aos impostos municipais, vencidos até 31/12/2021, visando o cumprimento das metas fiscais traçadas pelas Leis Orçamentarias, o que tem aumentado de maneira expressiva o número de arrecadação de débitos tributários e não tributários.

O presente projeto prevê, portanto, a existência do parcelamento e a possibilidade de carência entre confissão de débito e efetivo primeiro pagamento, garantindo a inscrição/reconhecimento do débito perante a Fazenda, sem que isso represente renúncia de receita.

Na prática, a Fazenda Pública municipal vai em direção ao contribuinte que se viu, por motivos pessoais, compelido a suspender os pagamentos de sua(s) dívida(s) parcelada(s), mas que pretende, com melhores condições de prazo, retomar a avença e resgatar sua regularidade cadastral.

As iniciativas ora propostas vêm, portanto, modernizar e, por simetria, aproximar-se de políticas já executadas por outras esferas de poder, como por exemplo a União.

Aqui, enquanto se cuida de estender o prazo, também se cuida de preservar a capacidade contributiva da cidadania e, a outro, salvaguardar a higidez do título executivo em favor da fazenda pública municipal.

Portanto, visando concatenar e regularizar definitivamente os imóveis à época doados, contamos com a compreensão de Vossas Excelências na aprovação do presente, o mesmo se reverterá em benefícios da Administração Pública.

Paço municipal 06 de julho.

São Miguel do Guaporé-RO, em 29 de abril de 2022.

CORNELIO DUARTE DE CARVALHO

Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 037/2022/GAB/PMSMG/20 **Em 29 de abril de 2022.**

"Concede parcelamento de débitos tributários aos contribuintes e devedores da Fazenda Pública Municipal, inscritos ou não em Dívida Ativa, junto ao Município de São Miguel do Guaporé-RO, e dá outras providências."

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ-RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e ele sanciona a seguinte

L E I

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder o parcelamento dos débitos de origem tributaria inscritos ou não em dívida ativa, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2021, relacionados com:

I – Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU;
II – Imposto sobre serviço de qualquer natureza - ISSQN;
III – Auto de Infração de ISSQN;

Parágrafo Único - O valor mínimo de cada parcela será de no mínimo 01 (uma) UPF Municipal.

Art. 2º - Os débitos qualificados no teor do Art. 1º desta Lei poderão ser parcelados em até 06 vezes, com início a partir do mês de maio do corrente ano.

Art. 3º - O vencimento da primeira parcela ocorrerá 30 (trinta) dias após o efetivo acordo do parcelamento, ficando condicionada a ratificação do acordo após a confirmação do pagamento da respectiva parcela.

Art. 4º - O vencimento das demais parcelas ocorrerão nas datas subsequentes ao vencimento da primeira parcela.

Art. 5º - O não pagamento da parcela na data do vencimento prevista no § 4º acarretará em multa de 2% (dois por cento) do valor da parcela e juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês de atraso.

Art. 6º - O inadimplemento de 02 (duas) parcelas, consecutivas implicará na exclusão do sujeito passivo do parcelamento em curso, bem como resultará no vencimento antecipado do saldo do parcelamento, e na perda do benefício.

Art. 7º - Os saldos remanescentes dos créditos tributários sofrerão acréscimos de multa e juros, a contar da data de vencimento dos respectivos créditos parcelados e serão objeto de cobrança administrativa ou cobrança judicial, não cabendo mais a concessão do benefício de pagamento na modalidade de parcelamento.

Art. 8º - Para fins de pagamentos de créditos, na forma do Artigo 1º da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, autorizado a emitir os boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes devedores, bem como notificá-los para o pagamento à vista e dar ampla divulgação do benefício concedido.

Art. 9º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, para valer-se das prerrogativas do art. 1º desta Lei, deve desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento.

Art. 10º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 11º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço municipal 06 de julho.

São Miguel do Guaporé-RO, em 29 de abril de 2022.

CORNELIO DUARTE DE CARVALHO

Prefeito Municipal